

especial, seja porque o rigor do regime carcerário de tal lei a torna incompatível com aquele benefício.

Desse modo, os mesmos fundamentos que desautorizam a substituição da pena não de valer para não se permitir o trabalho externo, a fim de evitar a burla ao regime integral fechado, admitindo, por vias transversas, o sistema progressivo de execução.

O condenado por crime hediondo pode — e deve — trabalhar, sim, mas dentro do estabelecimento penal onde se encontra custodiado.”

Desta forma, não merece censura o acórdão recorrido.

Diante do exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 249.046 — SP  
(Registro n. 2000.0015894-1)**

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *José Carlos dos Santos*

**EMENTA: *Processo Penal — Execução da pena — Remição pelo trabalho do preso — Falta grave — Perda dos dias remidos — Art. 127 da LEP — Recurso Provido.***

1. O cometimento de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição, nos termos do art. 127 da Lei n. 7.210/1984. Precedentes desta Corte.

2. Recurso provido para declarar a perda dos dias remidos, restabelecendo o *decisum* de 1º grau.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003 (data do julgamento). Ministra Laurita Vaz, Relatora.

Publicado no DJ de 02.06.2003.

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra **Laurita Vaz**: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Alçada Criminal daquela unidade Federativa que cassou a sentença impugnada na parte em que declarou perdidos, por cometimento de falta grave, os dias remidos por exercício de atividade laborativa.

Sustenta o *Parquet*, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 127 da Lei de Execução Penal, ao não ser decretada a perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, e, ainda, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra **Laurita Vaz** (Relatora): O recurso merece prosperar.

O art. 127 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que o cometimento de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que, comprovada a falta grave, cabe ao juízo de execução decretar a perda dos dias remidos, o que, por certo, não ofende qualquer direito supostamente adquirido.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

***“Execução penal. Recurso especial. Falta grave. Remição. Art. 127 da LEP.***

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A *quaestio* se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP. (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso provido.” (REsp n. 423.723-SP, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 21.10.2002).

***“Recurso especial. Penal e Processual Penal. Falta grave no cumprimento da pena. Perda dos dias remidos. Art. 127 da Lei n. 7.210/1984. Coisa julgada e direito adquirido. Não-prevalência em face do dispositivo legal.***



1. A dicção do art. 127 da Lei n. 7.210/1984 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 275.075-SP, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 10.06.2002).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a perda dos dias remidos, restabelecendo o *decisum* de 1º grau.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 325.600 — CE**  
**(Registro n. 2001.0059432-2)**

Relator: *Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Ceará*

Recorrido: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes de Fortaleza - CE*

**EMENTA: Penal. Suspensão condicional do processo — Condições legais — Lei n. 9.099/1995, § 1º, IV.**

— Segundo a moldura do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em sede de suspensão condicional do processo, o comparecimento pessoal a Juízo deve ser realizado mensalmente, por expressa disposição legal, não se situando no campo de discricção do Juízo processante.

— Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2002 (data do julgamento). Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 09.12.2002.